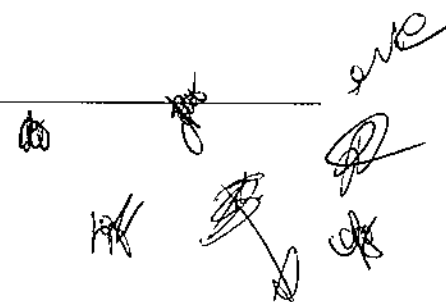


**ATA Nº 03 - DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DESTINADA A REALIZAR RETIFICAÇÃO NA ATA Nº 02, DESTINADA A ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DO ENVELOPE "A" (HABILITAÇÃO) - REF A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021 - 1º RELANÇAMENTO, TIPO TÉCNICA E PREÇO, PROCESSO Nº 042-1387/2020 - SEMPLAN/PMT.**

Às 10h00min (dez horas) do dia oito de julho de dois mil e vinte e um (08/07/2021), a Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços desta Secretaria nomeada pelos Decretos Municipais Nº. 20.428 de 05/01/2021, Decreto Municipal Nº 20.444/2021 de 07/01/2021 e Decreto Municipal Nº 20.693/2021 de 05/03/2021 e sua respectiva Equipe de Apoio nomeada pela Portaria nº 017/2021, reuniu-se os membros titulares: Nayara Daniela Barros Silva, Alzirene Borges Pereira Freire, Berttoni Alves Dantas Eulálio Leite, Robespierre Daves Gomes de Sousa Alvarenga Junior, Bárbara Cândi Sobral Araújo, Sarah Maria Veloso Freire, Rosa Maria Braga Andrade Dantas, Francisca das Chagas Veloso Oliveira, sob a presidência da primeira para a **RETIFICAR a Ata nº 02** elaborada no dia 30/06/2021, referente a análise e julgamento dos documentos do envelope "a" (habilitação), referente à **Concorrência Pública Nº 001/2021 Relançamento -Semplan, Tipo Técnica e Preço**, que tem como objeto a **Contratação de pessoa jurídica ou consórcio de empresas para consultoria especializada para elaboração do Plano Estratégico Municipal da Agenda 2030, em nível local, incluindo Sistematização e Coleta de Indicadores dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e do Programa de Resiliência Urbana, Plataforma Virtual de Monitoramento de Indicadores e Metas, Diagnóstico e Plano de Ação Estratégico para alcance das metas de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 global e Agenda Teresina 2030, sob o regime de empreitada por preço global por lote.** Sabe-se que a Administração Pública, em sua atuação, deve pautar-se balizada pelos ditames da legalidade e da boa-fé, especialmente em se tratando do exercício do poder disciplinar aos seus agentes. O eventual acolhimento de pleito revisional se dá por força da aplicação do caráter instrumental do princípio da autotutela administrativa ante o reconhecimento de que, defrontando-se com equívocos, pode a Administração Pública rever



os atos administrativos para restaurar a situação de validade e conseqüente regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas de um *dever*, pois que não pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários. Assim, por meio do caráter instrumental do princípio da autotutela administrativa, observa-se que a iniciativa de controle de legalidade não é restrita à provocação do interessado, cabendo à Administração o poder de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem inválidos. Ainda, é de se prestigiar o objetivo finalístico da licitação, expresso no art. 3º da lei 8.666/93, em que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Ante exposto, a Comissão de Licitação da Secretaria de Administração e Recursos Humanos-SEMA, **DECIDE** retificar a Ata nº 02 elaborada no dia 30/06/2021, destinada a análise e julgamento dos documentos do envelope “a” (habilitação). Ocorre que, a Comissão de Licitação ao reanalisar os documentos habilitatórios das empresas **CONSÓRCIO CODEX REMOTE – CIÊNCIAS ESPACIAIS DE IMAGENS DIGITAIS LTDA-ICARE ESTRATEGIA AMBIENTAL LTDA E HAUSCHILD & ROSLER CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.**, constatou-se que o Balanço Patrimonial da empresa **CONSÓRCIO CODEX REMOTE – CIÊNCIAS ESPACIAIS DE IMAGENS DIGITAIS LTDA-ICARE ESTRATEGIA AMBIENTAL LTDA** apresentado às fl. 319 à 334 e o Balanço Patrimonial da empresa **HAUSCHILD & ROSLER CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.**, apresentado às 438 a 444., são do ano- calendário de 2019. Sabe-se, portanto, que exigência de qualificação econômico-financeira em licitações públicas tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Este requisito de habilitação é, inclusive, referenciado textualmente na Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

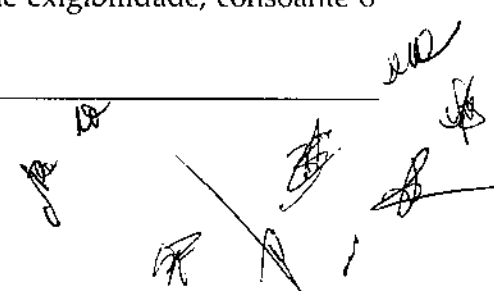
(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;*

Entre as exigências de qualificação econômico-financeira, em licitações públicas, podem ser exigidos balanço e outras demonstrações contábeis, consoantes disposições do art. 31 da Lei nº 8.666/1993:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:  
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

Conforme essa norma, em uma licitação pública poderão ser solicitados dos licitantes “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei”. Parece não haver dúvidas de que tais expressões se referem ao “balanço patrimonial e demonstrações contábeis”, já que os termos “exigíveis” e “apresentados”, por estarem no plural, não poderiam estar se referindo ao “último exercício social”. Assim, a questão reside em se definir: (a) quando o balanço e demonstrações contábeis se tornam “exigíveis”; e (b) qual a “forma” definida pela “lei” para a apresentação do balanço e das demonstrações contábeis. Logo, o art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, exige que se respondam às seguintes questões para uma adequada interpretação da regra: a) quando o “balanço e as demonstrações contábeis do último exercício social” passam a ser “exigíveis”? b) qual a “forma da lei” para a apresentação do “balanço e as demonstrações contábeis do último exercício social”? A apresentação do balanço e das demonstrações contábeis “na forma da lei” remete a composição e a estrutura formal desses documentos. Neste sentido, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 6.404/1976 que, em seus arts. 176 a 188 disciplina os aspectos formais das demonstrações contábeis. A forma de apresentação do balanço e das demonstrações contábeis também devem observar as disposições e orientações do Conselho Federal de Contabilidade (CFC). Quanto ao prazo de exigibilidade, consoante o



art. 1.065 do Código Civil, o balanço patrimonial é elaborado ao término de cada exercício social:

*Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico. Por outro lado, o mesmo Código Civil, em seu art. 1.078, fixou que, nos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, deverá ser realizada a assembleia dos sócios tendo como um dos objetivos a aprovação do balanço patrimonial e o de resultado econômico:*

*Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de: I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;*

Tem-se, por força dos arts. 1.065 e 1.078 do Código Civil, que as sociedades empresárias (a) ao final do exercício social, têm a obrigação de elaborar o balanço patrimonial e (b) até o quarto mês do exercício social seguinte, aprovar o balanço e o resultado econômico. A Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas) possui regras semelhantes:

*Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembleia-geral para:*

*I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;*

*(...)*

*Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:*

*I - balanço patrimonial;*

*II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;*

*III - demonstração do resultado do exer Em face do Código Civil, aplicáveis às sociedades empresárias limitadas, e da Lei nº 6.404/1976, no caso de sociedades anônimas, conclui-se que o "balanço e as demonstrações contábeis" do "último exercício social" passam a ser exigíveis após o dia 30 de abril de cada ano.*

Os senhores Márcio Damasceno e Antônio Carlos Nogueira Cerqueira sintetizam:

*Em face do exposto até aqui, o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício se tornam exigíveis quando forem aprovados os seus termos pelo colegiado dos acionistas ou sócios em assembleia ou reunião anual, e conforme o caso. Com efeito, é permitido se inferir que apenas quando decorrido o prazo para a aprovação, pelo referido colegiado, é que se tornam*

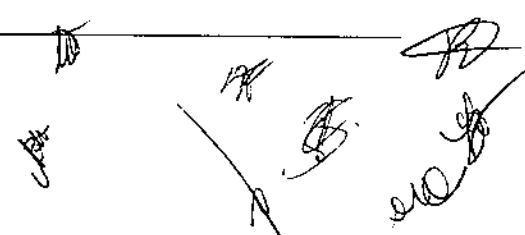
*exigíveis tais demonstrações contábeis. Antes de decorrido aquele prazo as peças contábeis não seriam, portanto, exigíveis. Já afirmamos também que o prazo para o colegiado aprovar os termos do balanço patrimonial e da respectiva demonstração do resultado do exercício se expira no último dia de abril do ano seguinte àquele em que se referir a escrituração contábil, tanto no caso das sociedades anônimas como no caso das sociedades limitadas.*

Neste sentido, é a lição de Joel de Menezes Niebuhr :

*O dispositivo supracitado demanda a apresentação, por parte dos licitantes, de balanço patrimonial e demonstrações contábeis já exigíveis. Pois bem, as sociedades anônimas são obrigadas a realizar assembleia geral ordinária para a aprovação das demonstrações financeiras até o quarto mês posterior ao encerramento do exercício social. Por via de consequência, somente depois do aludido prazo é que os respectivos balanços passam a ser exigíveis. Até então, as sociedades anônimas devem apresentar o balanço patrimonial do exercício anterior. (...) Praticamente, o mesmo regime jurídico aplica-se em relação às sociedades limitadas, em razão dos artigos 1.065, 1.071, 1.078 e 1.179, todos do Código Civil. Ou seja, elas também dispõem do prazo de quatro meses após o término do exercício social para que os sócios aprovem as contas e, por corolário, o balanço patrimonial. Somente depois desse prazo é que se pode exigir delas a apresentação do balanço patrimonial. (destacado) cício; e (destacado)*

Não é diferente o entendimento de Marçal Justen Filho :

*A Lei das S.A determina que todas as sociedades anônimas deverão realizar, até quatro meses após encerrado o exercício social, uma assembleia geral ordinária para exame, discussão e aprovação das demonstrações financeiras (art. 132). Portanto, todas as companhias deverão apresentar suas últimas demonstrações financeiras aprovadas por assembleia geral ordinária (comprovada através de ata arquivada na Junta Comercial). Se a habilitação ocorrer até quatro meses após o término do seu exercício social e não tiver realizado ainda sua assembleia geral ordinária, a companhia deverá apresentar as demonstrações financeiras do exercício imediatamente anterior. (...) A situação é diversa quando se trata de outras espécies societárias empresariais. O Código Civil estabelece, nos arts. 1.179 e seguintes, a obrigatoriedade da escrituração contábil, como dever de promover à lavratura de balanço patrimonial e de resultado econômico, anualmente. A sociedade limitada tem um regime especial. O art. 1.965 determina a obrigatoriedade da elaboração de balanço patrimonial e de balanço de resultado econômico, o que deverá ocorrer ao término de cada exercício social". Mas a aprovação das contas da administração (logo, dos referidos balanços) dependerá da deliberação dos sócios (art. 1.071, I), a qual se fará em assembleia geral, até quatro meses*



*depois do término do exercício social (art. 1.078, inc. I). a solução legal importa a aproximação entre os regimes das S.A. e das limitadas, o que propiciará a superação das dúvidas existentes. (destacado).*

Acerca do assunto o jurista Carlos Pinto Coelho Motta também apresenta semelhante entendimento, citando, inclusive, Jessé Torres Pereira Júnior:

*O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal. O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente: o que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002. (destacado)*

O Tribunal de Contas da União, com igual raciocínio, ou seja, considerando as disposições do Código Civil e da Lei das S.A, no Acórdão nº 1.999/2014 do Plenário, emitiu entendimento de que após o dia 30 de abril, seria já exigível balanço e as demonstrações contábeis do ano anterior ao da realização da licitação:

#### **Voto**

(...)

4. A representante foi desclassificada por ter apresentado o balanço e demais demonstrações relativamente ao exercício de 2012, enquanto a Gerência Executiva do INSS em Piracicaba entendeu que ela deveria ter apresentado os citados documentos referentes ao exercício de 2013.

5. Observa-se que o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, reproduzido no edital, reza que o balanço e as demonstrações contábeis a serem apresentados devem ser relativos ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

6. A questão se resume a saber se, na data em que as propostas foram apresentadas, a lei exigia que o balanço e demonstrações contábeis referentes a 2013 já estivessem aprovados.

7. O art. 1078 do Código Civil estabelece que a assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao do término do exercício social, com diversos objetivos, entre eles o de "tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e de resultado econômico".

8. Verifica-se, portanto, que, em até quatro meses (30 de abril), devem estar aprovados o balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis. Como a

*ds*

*10*

*Handwritten signatures and initials in the bottom right corner.*

sessão para abertura das propostas ocorreu no dia 20/5/2014, já era exigível nessa data a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2013.

9. Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/2014, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/2013.

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como "válido" o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho.

12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.

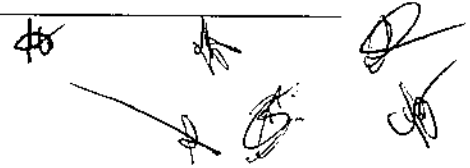
13. Conclui-se, portanto, que o ato do pregoeiro de inabilitar a representante, que apresentou a documentação referente ao exercício de 2012, foi correto, embasado no edital do certame e na legislação pertinente. Assim, deve ser considerada improcedente a representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Eirelli.(destacado).

Observa-se que esse Acórdão nº 1.999/2014 do Plenário do TCU defende a tese de que o prazo de exigibilidade do balanço e das demonstrações contábeis é disciplinado pelo Código Civil e não pela Instrução Normativa da Receita Federal que fixa o prazo limite para empresas encaminharem suas escriturações contábil digital.

Assim também interpreta Joel de Menezes Niebuhr :

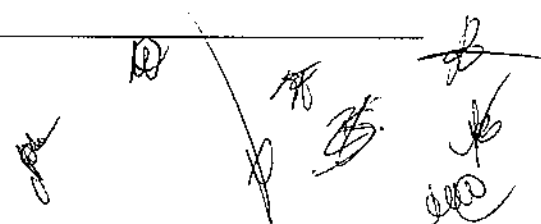
*Daí que muitas empresas defendem a tese de que, sujeitas ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), os seus balanços somente seriam exigíveis a partir do último dia útil de junho e não do de abril. Esse entendimento não é correto. Primeiro, porque uma instrução normativa da Receita Federal não tem força para desfazer ou estabelecer prazo diferente do prescrito em Lei (princípio da legalidade). Segundo, porque o prazo de junho é para o envio da escrituração contábil digital para a receita Federal, o que não significa que o balanço não precise ser fechado e que não seja exigível, na data legal, para outras finalidades, dentre as quais, licitação pública. (destacado).*

Em 20 de janeiro de 2021, foi publicada a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2.003/2021, que dispôs sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) e revogou as Instruções Normativas RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, 1.856, de 13 de dezembro de 2018 e Instrução Normativa RFB nº 1.894, de 16 de maio de 2019. Da mesma forma como fez as Instruções Normativas anteriores, hoje revogadas, a IN RFB nº 2.003/2021 disciplina a forma de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) e o prazo de seu envio à Receita Federal do Brasil. **EM NENHUM MOMENTO**, ainda que de forma implícita, a IN RFB nº 2.003/2021 estabelece prazo de validade do balanço ou de outra demonstração contábil, bem como data ou prazo a partir do qual esses documentos poderiam ser considerados “já exigíveis”. Ou seja, a leitura da IN RFB nº 2.003/2021 não deixa dúvida que ela disciplina o envio à Receita Federal do Brasil da Escrituração Contábil Digital (ECD). Neste sentido, a IN RFB nº 2.003/2021, em seu art. 5º estabeleceu que “a ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração. Portanto, a IN RFB nº 2.003/2021 fixou o último dia útil de maio para o envio da ECD. Este prazo de envio à Receita Federal do Brasil da Escrituração Contábil Digital (ECD) foi alterado pela IN RFB nº 2.023, de 28 de abril de 2021, que o prorrogou para “para o último dia útil do mês de julho de 2021. Assim, o prazo atual para o envio à Receita Federal do Brasil da Escrituração Contábil Digital (ECD) expira no último dia útil do mês de julho de 2021. Mas, repete-se, esse prazo fixado na IN RFB nº 2.023/2021 não é o prazo de validade do balanço e das demonstrações contábeis ou o prazo a partir do qual tais documentos passam a ser “já exigíveis”. Trata-se unicamente de prazo para envio da Escrituração Contábil Digital (ECD) à Receita Federal do Brasil. Neste sentido, é importante frisar que não se pode dar à IN RFB nº 2.023/2021 a mesma interpretação que se deu à Lei nº 14.030/2020 (resultado da conversão da Medida Provisória nº 931/2020). Em 2020, a Lei nº 14.030/2020, como medida para conter a disseminação do Covid-19, prorrogou para aquele ano os prazos fixados no Código Civil e na Lei das S.A. para a realização das assembleias de aprovação de contas, balanços e demonstrações contábeis pelas empresas. Assim, em 2020,

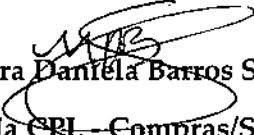




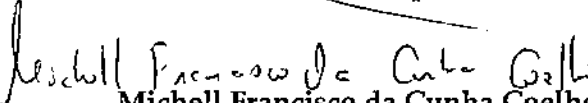
por força da Lei nº 14.030/2020, as empresas tiveram até o final do mês de julho, não no final do mês de abril, para realizarem as assembleias de aprovação de balanço e outras demonstrações contábeis. Pela Lei nº 14.030/2020, no ano de 2020, pode ser dito que a validade do balanço e demonstrações contábeis foi prorrogado. Não é o caso disciplinado pela IN RFB nº 2.023/2021 que apenas prorrogou o prazo de envio da Escrituração Contábil Digital (ECD) à Receita Federal do Brasil. Logo, embora as empresas tenham até o último dia útil do mês de julho de 2021 para realizarem o envio de sua Escrituração Contábil Digital (ECD) à Receita Federal do Brasil, não significa que o balanço e as demonstrações contábeis, uma vez ultrapassado o dia 30 de abril, não sejam exigíveis ou que as empresas ainda não os tenham elaborados. Dessa forma, o fato de qualquer licitante ainda não ter realizado o envio de sua Escrituração Contábil Digital (ECD) à Receita Federal do Brasil é irrelevante para aferição de qualquer condição de habilitação nesta licitação. O que é objeto de exigência para aferição da qualificação econômico-financeira de licitantes é a apresentação do balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício do exercício social de 2020, não precisando ser necessariamente em forma de SPED. Por todos os fundamentos anteriormente apresentados, a apresentação de balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício de exercício social diferente de 2020 levará a inabilitação da licitante. Cabe ressaltar ainda, que a empresa HAUSCHILD & ROSLER CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA apresentou a certidão de DÉBITOS ESTADUAIS VENCIDA, com data de 13/06/2021. Destarte, a Comissão de Licitação da Secretaria de Administração e Recursos Humanos da SEMA/PMT, ao reanalisar todos os documentos de habilitação apresentados pelas licitantes, e em consonância com a Lei 9.784, de 1999, que veio a manter o que já estava consolidado nas Súmulas 473 e 346 do STF que dispõem que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, RESOLVE INABILITAR as empresas CONSÓRCIO CODEX REMOTE - CIÊNCIAS ESPACIAIS DE IMAGENS DIGITAIS LTDA-ICARE ESTRATEGIA AMBIENTAL LTDA E HAUSCHILD & ROSLER CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., a primeira por apresentar Balanço Patrimonial de



2019, não sendo o do último exercício financeiro, e a segunda por apresentar Balanço Patrimonial de 2019, não sendo o do último exercício financeiro e certidão de débitos estaduais vencida. Assim, diante da inabilitação de todos os licitantes, conforme prerrogativa prevista no art. 48, § 3º, será concedido o prazo de oito dias úteis para a apresentação de novas documentações referente ao envelope "a" nesta CPL/COMPRAS. Por fim, encerramos a presente sessão informando que o prazo concedido acima será contabilizado a partir da **PUBLICAÇÃO DE AVISO DE CONVOCAÇÃO** nos meios oficiais, site da SEMA, DOM e DOU. Não tendo nada mais a tratar, foi lavrada a presente ata às 13h20min que, depois de lida e achada conforme, será assinada pelos membros da Comissão de Licitação.

  
Nayara Daniela Barros Silva

Presidente da CPL - Compras/SEMA/PMT

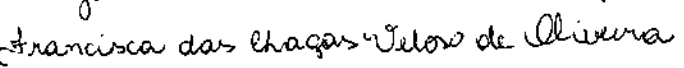
  
Michell Francisco da Cunha Coelho

Membro da Equipe Apoio


Comissão de Licitação:

1) Nayara Daniela Barros Silva (Presidente):

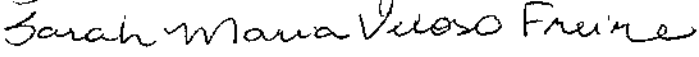
2) Alzirene Borges Pereira Freire (Membro): 

3) Francisca das Chagas Veloso Oliveira (Membro): 

4) Berttoni Alves Dantas Eulálio Leite (Membro): 

5) Robespierre Daves Gomes de Sousa Alvarenga Junior (Membro): 

6) Bárbara Cândi Sobral Araújo (Membro): 

7) Sarah Maria Veloso Freire (Membro): 

8) Rosa Maria Braga Andrade Dantas (Membro): 